



Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Licitação
Portaria DIRPRE N° 437/2021, de 23 de setembro 2021
REGIME DE CONTRATAÇÃO DE ESTATAL N° 02/2020

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2021.

RCE N° 02/2020

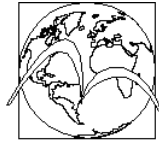
Processo SEI n° 50.905.0001011/2020-43

Recorrente: CEJEN ENGENHARIA LTDA.

Recorridas: ALBERTO COSTA ALVES – BRASIL LTDA. e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. (CONSÓRCIO PORTO RIO)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto através dos documentos Index n° 4996902 do Processo SEI sob referência, no qual a Licitante Recorrente se insurge em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria DIRPRE n° 437/2021, que HABILITOU as Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, no Certame, (Evento SEI n° 4955678 – fls. 001/008), sob a alegação de que, embora o Edital seja regido pela Lei 13.303/2016, que “nada diz” sobre a assinatura digital, as referidas Recorridas optaram por apresentar o Compromisso de consórcio, credenciamento e declarações assinados na forma digital, segundo a Recorrente, tal procedimento não é aceito pela legislação brasileira, devendo a Comissão Permanente de Licitação, tornar os documentos apresentados pelas Recorridas inválidos por serem apócrifos, apresentando em seguida, o respaldo pelo diploma legal (Lei n° 14.063/2020, pelo qual foi instituído a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, com a previsão da validade e admissibilidade legal da assinatura digital, trazendo em colação explicações que constam no site do SERPRO, sobre documentos em PDF, impressos na forma física, devendo as licitantes Recorridas representadas pelo Consórcio PORTO RIO, ser sumariamente desclassificadas por descumprimento dos itens 3.3.3, 3.7 e 3.8 do Edital.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

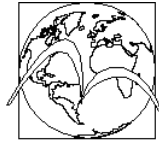
2. A Licitante Recorrente também impugna, os Atestados de Qualificação Técnica apresentados pelas Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, alegando que no tocante à a construção/ampliação de portos, não há referência às fundações que deveria ser considerada como uma parcela técnica ou economicamente relevante, apresentando apenas a comprovação de serviços de adaptação e requalificação, não havendo qualquer similaridade, sendo, segundo à Licitante Recorrente os serviços referidos nos Atestados de qualificação técnica, de baixa complexidade em relação às obras objeto da licitação no que tange à ampliação e modernização de obra de acostagem para navios Panamax – Cais da Gamboa, considerando ainda não haver comprovação de fabricação e cravação de estacas metálicas de grande diâmetro (800mm, inclusive com perfuração de rocha, além da cortina em estaca raiz engastada na camada rochosa, sendo ditos serviços representados por cerca de 80% do Contrato, não comprovando ter executado serviço de estaqueamento em obras portuárias, que comprove experiência na parcela técnica ou economicamente relevante conforme exigência contida no artigo 58 da lei 13.303/2016.

3. Mais adiante a Licitante Recorrente repisa que o projeto prevê instalações de ancoragem marítimas (tirantes), fabricação de pré-moldados e execução de cortina sob lâmina d'água e que nenhum dos atestados apresenta tal expertise.

4. Desqualifica a Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda. informando que a referida licitante está no mercado brasileiro há mais de 30 ano, sendo especializada em obras de recuperação de estruturas e não de construção/ampliação de porto, não tendo a referida licitante Recorrida qualificação para uma das obras portuárias mais importantes do Brasil, pois sequer construiu um porto, ao mesmo tempo em que reconhece que a qualificação técnica exigida no Edital seja simples, no sentido de estabelecer a competitividade entre empresas brasileiras e estrangeiras, desqualifica também, o GRUPO ACA, pois, segundo a Licitante Recorrente, uma obra centenária como o Cais da Gamboa, requer maior nível de engenharia de empresas com qualificação e não de construtores associados, que jamais fizeram qualquer atividade similar, não havendo comprovação de sua expertise em obras portuárias.

5. A licitante Recorrente busca a sensibilização da Comissão Permanente de Licitação quando informa que as obras licitadas serão realizadas no Cais mais antigo do Rio de Janeiro, devendo **“haver cautela na análise da habilitação técnica da empresa ou consórcio que será responsável pela obra, devendo haver um elemento essencial à preservação da história interferência mínima no meio ambiente e nas características do Porto”**.

6. No mesmo compasso da desqualificação das Licitantes Recorridas, a Licitante Recorrente traz em colação a jurisprudência do Plenário do TCU, no REPR 037.077/2018-0, do relator Walton Alencar Rodrigues, j. 07/2019, na qual declara que **“a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional tem como finalidade maior que seja a garantia a boa execução do contrato, a segurança e perfeição da obra**



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

e o atendimento do interesse público.” E que a finalidade precípua da inserção de requisitos de qualificação técnica em editais é garantir que o **futuro contratado demonstre capacidade para cumprir as obrigações contratuais, de forma a haver a boa execução do contrato, a segurança e perfeição da obra e o atendimento do interesse público.**” O grifo não é nosso. É da Licitante Recorrente.

7. Repisa que a CAT nº 1023322014 derivada do Contrato nº 073/2008, com o Porto de SUAPE, comprovando serviços de recuperação de Cais, muito aquém daqueles exigidos no edital, não havendo similitude com os das obras de Construção ou Ampliação de Porto para navios Panamax e um vez mais afirma a Licitante Recorrente que as Licitantes Recorridas não têm experiência em obras em fundação, que esta seria a parcela técnica ou economicamente mais relevante, por se tratar de mais de 80% dos serviços a serem executados, não assistindo razão à Comissão Permanente de Licitação em acolher os Atestados apresentados pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, considerando ser a expertise apresentada nos referidos Atestados, inferior àquelas necessárias para a execução das obras licitadas.

8. Invoca o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, esclarecendo ser, inafastável o referido princípio, impondo limitação material e procedimental, a partir de sua publicação, colacionando as doutrina do insigne Professor falecido Hely Lopes Meirelles e a lições de Jacoby Fernandes, Egon Bockmann e Fernando Vernalha Guimarães, ponderando que a Administração Pública, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, devendo ficar adstrita às regras contidas no Edital, reiterando mais uma vez que a CPL-CDRJ, infringiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao interpretar de forma extensiva o conteúdo dos atestados apresentados pelas Licitantes Recorridas, habilitando o CONSÓRCIO PORTO RIO, sem a qualificação técnica, SIC.

9. Requer que seja observado o princípio do julgamento objetivo, pois segundo a Licitante Recorrente, a análise dos requisitos do procedimento licitatório em conformidade com a norma jurídica e com o Edital, deve ser feita de forma objetiva, e não subjetiva, por parte da Administração Pública, ou seja, a análise da parcela de qualificação técnica ou economicamente relevante deve ser restrita ao escopo licitado, indicando que seria a parcela relativa às obras de fundação.

10. Por último, a Licitante Recorrente traz em colação as lições do Professor Marçal Justen Filho: **“a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis.”**

11. Em relação à Qualificação Técnico-operacional, colaciona a lição do mesmo mestre: **“A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. (...). O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao**



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa”.

12. Em relação aos subitens 3.8 e seguintes do Edital, a Licitante Recorrente, infere que as Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO não apresentaram as Declarações exigidas nos referidos subitens, sendo no entendimento da Licitante Recorrente, razão para a Comissão Permanente de Licitação desclassificar e inabilitar as licitantes representadas pelo referido CONSÓRCIO.

13. Finaliza sua irrisignação em relação ao subitem 7.4.4 do Edital que trata da exigência da qualificação técnico-operacional, requerendo a inabilitação das Licitantes Recorridas por infringência aos princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, insertos no artigo 31 da Lei 13.303/2016.

DAS CONTRARRAZÕES

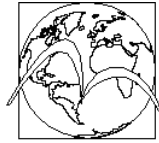
14. As licitantes Recorridas apresentaram as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente (**Evento SEI nº 5028771**), atacando as teses apresentadas, esclarecendo que o RA apresentado é uma peça meramente procrastinatória, à mingua de melhores argumentos, utilizando o *jus speniandi* com o objetivo claro de retardar a finalização do procedimento licitatório.

15. Inicia as Licitantes Recorridas impugnando a tese apresentada de que os documentos apresentados de forma física seriam apócrifos falece ante ao fato de que os documentos, somente, teriam validade se estivessem assinados por caneta tinteiro ou, “a bico de pena” como se chamava antigamente, contudo a forma física é a forma indicada no edital e, quanto as assinaturas foi utilizada a assinatura virtual na plataforma de assinatura digital da soluti <https://www.soluti.com.br/certificado-digital/c>.

16. Em relação à ausência de Qualificação Técnica contida no subitem 7.4.4 do Edital, as licitantes Recorridas informam em sua peça impugnatória que a Licitante Recorrente tenta induzir a Comissão Permanente de Licitação em erro, interpretando *pari passu* o subitem 7.4.4 do Edital com suas alíneas, de forma equivocada ao prescrito no artigo 58, II da Lei 13.303/2016, inclusive colocando expressões como a CRAVAÇÃO DE ESTACAS, às fls. 4/5 , inserindo logo após a transcrição do texto da lei a seguir, que, **à luz do Edital a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes são relativas a ESTACAS, que compreendem mais de 80% da obra**, conforme:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - (...).



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

II – qualificação técnica, **RESTRITA A PARCELAS DO OBJETO** técnica ou economicamente relevantes, **de acordo com PARÂMETROS ESTABELECIDOS DE FORMA EXPRESSA** no instrumento convocatório;

17. Entende as Licitantes Recorridas que, a Licitante Recorrente se utiliza do ardil da má-fé, colocando palavras logo após o texto legal, extraíndo interpretações equivocadas para tentar induzir a CPL em erro ou equívoco risíveis de interpretação, em relação à expertise exigida da licitante Recorrida e consorciada, no caso em concreto, a Licitante Recorrida CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., apresentou em sua certificação técnica, às fls. 129 ter executado OBRA DE ACOSTAGEM TAMBÉM PARA NAVIOS TIPO PANAMAX.

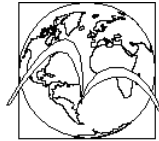
18. As licitantes Recorridas finalizam as CONTRARRAZÕES, informando ser o interesse da Licitante Recorrente a procrastinação intencional quanto à conclusão do procedimento licitatório, **PREJUDICANDO SOBREMANEIRA O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO**, devendo ser considerado que as Licitantes Recorridas cumpriram com todas as Regras contidas no Edital, em especial o subitem 6.1.2, alínea “c”, uma vez que, as teses apresentadas pela Licitante Recorrente não encontram arrimo, nem na doutrina, nem na jurisprudência, muito menos na legislação, razão pela qual pugna pelo deferimento da impugnação apresentada.

DO RELATÓRIO

19. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e, através do Despacho nº 35/2020/DIRGEP, de 02/09/2020 Evento SEI nº 2692591, o ex-titular da diretoria solicita à Superintendência de Engenharia a deflagração do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com vistas a contratação de empresa especializada para a execução das “**obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro**”, conforme as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico; imediatamente, o titular da SUPENG (Evento SEI nº 2692912) encaminha à GERGOB (Evento SEI nº 2695421).

20. Nos eventos SEI nºs 2695647, 2695673, 2695683, 2695714, 2695756, 2695765, 2695775, 2695779, 2695792, 2695799, 2695802, 2695808, 2695816, 2695822, 2695836 e 2695842 foram anexados o Projeto Básico e demais anexos. Também foi anexada a ART do Autor do Projeto Tostes Medeiros (Evento SEI nº 2695869 e a Licença Ambiental no Evento SEI nº 2695877).

21. Pelos Eventos SEI nº 2695914 e 2695922 o Especialista Alexandre Angelim, lotado na Gerência de Gestão de Obras – GERGOB, encaminha documentação com a deflagração do Procedimento Licitatório, informando que a Licença Ambiental se encontra vencida e que já está sendo providenciada a sua renovação.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

22. Em 18/08/2020, a especialista Portuária, Aida Maria Dantas Louzada de Almeida no Evento SEI nº 2709475, esclarece que no Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei Nº 13.978 de 17 de janeiro de 2020, para a ação 26.784.2086.12LG.0033 - Reforço Estrutural do Cais da Gamboa no Porto do Rio de Janeiro, foi contemplado em restos à pagar com o valor de R\$64.606.579,00.

23. Encaminhado os autos à GECOMP com vistas a anexar a Minuta do Edital (evento SEI nº 2713827), sendo encaminhado logo após ao SUPJUR com vistas ao PARECER da área jurídica. (Evento SEI nº 2714306).

24. Evento SEI nº 2741536 está acostado o PARECER emitido pela GERINC, no qual aponta diligências a ser cumpridas pela área de engenharia.

25. No Evento SEI nº 2774993, o Especialista Portuário Alexandre Angelim, presta esclarecimentos solicitados no PARECER Nº 31/2020 da GERINC anexa através dos Eventos SEI nº 2775010, 2775046, 2775069, 2775095 e 2776031 correspondentes aos anexos III, V, VI, I e PCS.

26. No Evento SEI nº 2786437 foi acostada a Reserva Orçamentaria nº 647/2020 no valor de R\$ 23.688.579,00 (vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais).

27. Em 14/09/2020, a Especialista Portuária Aida Maria Dantas Louzada de Almeida no Evento SEI nº 2786462 informa ao Superintendente de Engenharia que no Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei Nº 13.978 de 17 de janeiro de 2020, para a ação 26.784.2086.12LG.0033 - Reforço Estrutural do Cais da Gamboa no Porto do Rio de Janeiro, foi contemplado com recursos de Restos a Pagar no valor de R\$ 64.606.579,00. Esclarece a referida Especialista que, as Portarias do Ministério da Economia nº 13.380 de 2 de junho de 2020 aprovou o valor de R\$ 9.206.579,00 e a de nº 303/2020, de 17 de agosto de 2020, reabriu parte do crédito inscrito em Restos a Pagar, aprovando o valor de R\$ 14.482.000,00, perfazendo um total de R\$ 23.688.579,00, razão pela qual anexa ao processo, a reserva orçamentária referente ao valor total aprovado, mas insuficiente para cobrir as despesas com a contratação das obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 a 124 do porto do Rio de Janeiro no valor estimado inicialmente de R\$ 195.510.177,03.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

28. No Evento SEI nº 2786931, o superintendente de Engenharia encaminha os autos à SUPGAB, para apreciação do DIRPRE e tomada de decisão, visando buscar a verba complementar necessária para realização da Licitação da obra que é de extrema importância para a operação do Porto do Rio de Janeiro, o que viabilizará a dragagem para poder receber navios de maiores calados.

29. No Evento SEI nº 2791438 a SUPGAB, de ordem da DIRPRE encaminha os autos à DIRGEP para ciência.

30. No Evento SEI nº 2819604 a DIRGEP devolve os autos à SUPGAB, solicitando que sejam impulsionadas as ações visando a licitação da obra em referência, devendo ser esclarecida, por oportuno, a questão envolvendo a Reserva Orçamentária, nos termos das reuniões e entendimentos mantidos junto à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, que contaram inclusive com a participação de representantes das áreas jurídica e de orçamento desta CDRJ.

31. No evento SEI nº 2875437, o titular da SUPENG informa que com base **"na reunião do dia 09/10/2020 na qual participaram além do Dirgep, Supeng, Gercol e Barbara Barros do jurídico de Docas, os Srs. Julio Cesar Dias e Edigar Martins da SNPTA, foi constatado que consta do Plano Plurianual - PPA de 2020/2023 no programa 3005 do Transporte Aquaviário na conta 12LG003339216 - Reforço Estrutural do cais da Gamboa, porto do Rio de Janeiro, PPA este regulamentado no Decreto Nº 10.321 de 15/04/2020 da Lei nº 13.791 de 27/12/2019, o valor de R\$ 414.205.579,00."**

32. Nos Eventos SEI nºs 2880134, 2880212, 2880311 e 2880458 estão acostados a Lei que instituiu o PPA para o período 2020/2023, a Proposta do Orçamento de Investimentos de 2021 (saldo de exercícios anteriores) - R\$ 64.606.579 e Orçamento de Investimento de 2020, conforme:

Ação 12LG Fonte de Financiamento

Dotação Aprovada para 2020

Fontes de Financiamento	Aprovado	Executado
Tesouro - Direto	R\$ 2.443.393	0
Tesouro – Restos a Pagar	R\$ 23.688.579	0
Total (R\$)	R\$ 26.131.972	R\$ 0

33. No Evento SEI nº 2880470, foi informado à SUPENG, o seguinte status orçamentário pelo Especialista Portuário Adriano, gerente da GERCOL:

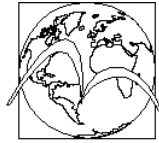
Seguem as previsões da ação 12LG nos Orçamentos de Investimentos (OI) de 2020 a 2022:

- OI/2020 - Lei nº 13.978/2020 e Portaria ME nº 303/2020 - R\$ 26.131.972;
- Proposta OI/2021 do MINFRA encaminhada ao ME - R\$ 64.606.579;
- PPA 2020-2023 - Lei nº 13.971/2019, Anexo IV - R\$ 414.206.579.

34. Informa que só é possível realizar a reserva orçamentária do ano corrente, o qual já foi inserida pela área gestora (Evento SEI nº 2786437).

35. No Evento 2881414, o titular da DIRGEP direciona os autos à SUPJUR com vistas ao reexame, tendo em vista, não haver óbices orçamentários em conformidade com reunião ocorrida (Eventos SEI nºs 2880470 e 2881405).

36. No Evento SEI nº 2921399, a substituta da GERINC tece comentários a respeito do Parecer nº 31 elaborado pela própria GERINC (Evento nº 2741536), no qual aponta que no Caderno Orçamentário revisado (SEI nº 2775010) existe ainda diversas referências ao ano de 2018 pelo qual reitera a revisão da matéria na área técnica de engenharia; quanto ao item 32 (Evento SEI nº 2774993) após melhor entendimento a área técnica manifesta favorável a utilizar a contratação **semi-integrada**, na forma do regulamento da CDRJ, e; por último sugere a alteração da Matriz de Risco (Anexo XVI), com previsão de que os riscos decorrentes de fatos supervenientes decorrentes da alteração do projeto básico devem ser alocados com de responsabilidade da contratada.



AUTORIDADE PORTUÁRIA

37. Nos eventos SEI n°s 3392125, 3392126, 3392127, 3392128, 3392129 e 3392131 estão acostados os Anexos que foram revisados, pela área técnica de engenharia, denominando-se como a Revisão 2, conforme despacho do especialista Alexandre Angelim no Evento SEI n° 3392132.

38. No Evento SEI n° 3393998 foi anexado aos autos nova minuta do Edital contemplando as alterações e atualizações solicitadas.

39. Quando do retorno dos autos à SUPJUR, a GERINC em seu Despacho n° 405/2020/GERINC-CDRJ/DIRPRE-CDRJ (Evento SEI n° 3446198), foi verificada a existência de mais duas pendências; a renovação da Licença Ambiental e a complementação da Reserva Orçamentária. Por decorrência, a GERINC instou que os autos fossem encaminhados à GERCOL com vistas a corroborar o entendimento em relação a complementação da reserva Orçamentária, se for o caso, considerando que as obras objeto da licitação deverão passar de um exercício para outro e, também em razão do valor global da contratação, assim como o encaminhamento dos autos à SUPMAM com vistas a saber como está sendo conduzido a renovação da Licença Ambiental já vencida.

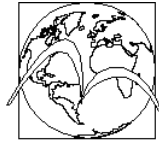
40. No Evento SEI n° 3449049, o titular da GERCOL, assim se manifestou: "Informo que o conceito de reserva orçamentária é interno e de uso no sistema de orçamento da CDRJ. Ele se assemelha ao Pré-Empenho do sistema SIAFI, que tem o seguinte conceito:

"O Pré-empenho é utilizado para registrar o crédito orçamentário pré-compromissado, para atender objetivo específico, nos casos em que a despesa a ser realizada, por suas características, cumpre etapas com intervalos de tempo desde a decisão até a efetivação da emissão da NE." Manual do SIAFI.

Logo, nada mais é do que a guarda de um crédito ou de um limite orçamentário aprovado que já tenha propósito definido, a fim de não ser utilizado em outro objeto.

Ratifico o entendimento apresentado pelo parecer pois é prática nas outras estatais. Cabe somente observar a compatibilidade dos cronogramas de execuções com as previsões orçamentárias por parte dos gestores de despesas, para evitar paralizações nos contratos por insuficiência de créditos."

41. Em resposta à consulta sobre a Licença Ambiental, no Evento SEI n° 3449904, a SUPMAM assim se posicionou: "informo que o processo de licenciamento das obras do reforço estrutural do cais da Gamboa encontra-se em análise no INEA. Em consulta ao



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

órgão, esta SUPMAM constatou que o Parecer já foi emitido favoravelmente pela área responsável, faltando somente enviá-lo à CECA, responsável pela emissão da LI neste caso, de acordo com o demonstrado no Anexo (3450092)."

42. Informa que a SUPMAM está acompanhando de perto o processo e foi explicitada a urgência ao INEA, tendo em vista a complexidade e importância da obra a ser realizada.

43. Pelo Evento SEI nº 3473641 fica registro da Deliberação 2439ª Reunião da DIREXE, realizada em 27/11/2020, A DIREXE aprovou a realização do Regime de Contratação da Estatal (RCE) nº 02/202, condicionada às alterações solicitadas no Parecer nº 4/2020/SUPJUR-CDRJ/DIRPRE-CDRJ. Adicionalmente, determinou o envio da matéria ao Conselho de Administração.

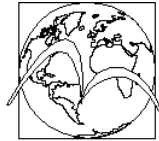
44. No evento SEI nº 3559411, o CONSAD na 761ª Reunião Ordinária, realizada em 14/12/2020 foi pela aprovação da licitação para as obras de ampliação do Cais da Gamboa.

DA DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

45. No Evento SEI nº 3722028 está acostada a Portaria DIRPRE nº 206, de 11/12/2020, pela qual são designados os membros da Comissão Permanente de Licitação.

46. No Evento SEI nº 3722031, anexado os Avisos de Licitação designando reunião presencial de forma remota para o dia 23/02/2021 às 14 horas. Avisos publicados no DOU e no Jornal O DIA, em 08/12/2020 e na homepage da CDRJ - RCE Nº 02/2020.

47. Edital foi elaborado contemplando o modo de disputa “aberto”, ou seja, com a previsão de uma fase de lances a fim de estimular ofertas mais vantajosa, para fins do que consta no subitem 1.4 e item 6 do Edital de regência, está previsto que não haverá antecipação da fase de habilitação”, ou seja, com a realização de fase de lances para melhor oferta e a consequente habilitação da Proposta Comercial melhor colocada.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

48. Em 11/02/2021, a Reunião previamente agendada para o dia 23/02/2021 às 14 horas foi adiada para o dia 12/03/2021 em face da quantidade de demandas de Pedidos de Explicações e questionamentos apresentados. Aviso publicado na homepage da CDRJ.

49. Em 02/03/2021 às 10 horas houve uma reunião presencial de forma remota (videoconferência), na qual participaram representantes do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, as Equipes Técnicas de Engenharia, de Licitação da CDRJ e do Escritório de Assessoria Técnica de Engenharia, Tostes & Medeiros, chegando-se a um consenso que a reunião agendada para se realizar no dia 12/03/2021 para o Recebimento das Propostas de Preços deverá ser Adiada *Sine Die*, em razão das demandas de pedidos de explicações/impugnações por parte dos prováveis licitantes, algumas das quais já analisadas e respondidas, e outras, ainda em fase de análise, nas quais existem situações que comprovam a necessidade de ajustes no Instrumento Convocatório e seus anexos, razão pela qual, a CPL-CDRJ, comunicará por Aviso de Adiamento *Sine Die*.

50. No despacho 256 constante do evento SEI nº 4178100, o Especialista Portuário Alexandre Angelim, em 07/06/2021, em razão da redução do valor do objeto licitado de R\$ 195.410.043,15 (CENTO E NOVENTA E CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E DEZ MIL, QUARENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), para R\$ 190.891.688,10 (CENTO E NOVENTA MILHÕES, OTOCENTOS E NOVENTA E UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), encaminhou os Anexos constantes dos eventos SEI nºs 4177969, 4178026, 4178046, 4178071, 4178083, 4186582 (Edital ajustado - Revisão 4), 4186586 e 4186590.

51. Novo adiamento da reunião para o recebimento das Propostas de Preços do dia 25/05/2021 às 14 horas, para o dia 02/07/2021 às 14 horas. Eventos SEI nºs 4192816 e 4192822.

52. Novo adiamento da reunião para o recebimento das Propostas de Preços do dia 23/07/2021, Evento SEI nº 4342060.

53. Durante o tramite do Procedimento licitatório, a licitação foi por 5 (cinco) suspensas, sejam por razões, ora provocadas por potenciais licitantes, ora provocadas pelo Tribunal de Contas-TCU, alegando haver sobrepreços, em algumas etapas da execução das obras, sendo ao final republicado em 05/10/2021 pela última vez, **em razão da redução do VALOR GLOBAL do objeto licitado** de R\$ 174.799.549,74 (cento e setenta e quatro milhões,

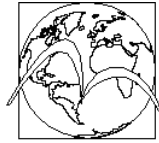


DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) para **R\$ 162.157.213,03 (cento sessenta e dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e treze reais e três centavos)**, conforme pode ser verificado nos eventos SEI n^os : 3819511, 3819361, 3819387, 3819404, 3821980 e, 3822016 (**REVISÃO 3**); 4177969, 4177989, 4178026, 4178046, 4178071, 4178083, 4186586 e 4186590 (**REVISÃO 4**); 4501061, 4501093, 4501117, 4501137 e 4501184 (**REVISÃO 5**); 4587823, 4587861, 4587891 4587924, 4587959, 4857991, 4598019 e 4588115 (REVISÃO 6), e; 4668942, 4668944, 4668950, 4668956, 4668960, 4668964, 4884321, 4884419 E 4884433 (**REVISÃO 7**). As revisões 1 e 2 no Edital e anexos, ocorreram na fase que antecedeu a deflagração a fase externa.

54. As potenciais licitantes que apresentaram pedidos de explicações, questionamentos ao edita e anexos foram: Carioca Christiani-Nielsen engenharia S.A.; Construtora Ferreira Guedes S.A.; Civilport; Consórcio Pennoil- Atlantis; Constran Internacional; Coesa engenharia; Teixeira Duarte, Seel Serviços Especializados; Tucumann Engenharia; Procec engenharia; Serveng Engenharia; R Peotta Engenharia; felix Dantos Advento; Construtora Queiroz galvão; Construport; Fremix Pavimentação e Construções; FBS Construções; Grupo ACA Engenharia e Concrepoxi engenharia (Vencedores do Certame); STER Engenharia; Mape S.A. Cejen Engenharia; Technion Engenharia e Tecnologia; Crater Engenharia; Construtora Marquise; Grupo Oldebrect Internacional (OECD), dentre outras empresas de construções e de engenharia, cujos e-mails por ser numerosos, deixam de integrar, aqui neste Relatório os eventos que os geraram no procedimento licitatório, mas que se encontram entre os volumes I a V do Processo administrativo para consulta.

55. As Atas de Recebimento e Abertura das Propostas de Preços, bem como de ofertas dos lances abertos das PROPOSTAS DE PREÇOS, estão acostadas no Eventos SEI n^os 4885383 e 4953096, bem como toda a documentação de Credenciamento e das Propostas de Preços das Licitantes acostados aos autos nos eventos SEI, a seguir discriminados e que participam nesta fase Classificatória deste Procedimento licitatório (RCE N^o 02/2020): **CONSORCIO KPE NOVA ENGEVIX**, composto pela licitantes **KPE Performance em Engenharia S.A. e Nova Engevix e Projetos S.A.**, eventos n^os 4890379, 4890428, 4890496, 04890528, 4890610, 4890659, 4890711, 4895058, 4940016, 4910018 e 4940019; **CONSÓRCIO PORTO RIO** composto pelas Licitantes **Alberto Couto Alves Brasil Ltda e Concrepoxi Engenharia Ltda.**, eventos n^os 4895148, 4895539, 4895579, 4895592, 4895628 e 4939904; **CONSÓRCIO ARTELESTESANTA MARIA**, composto pelas licitantes **Arteleste Construções Ltda e Santamaria Construções, Incorporações e Empreendimentos Ltda.**, eventos SEI n^os 4895761, 4895776 4895786, 4939925, 4939928, 4939947, 4939950, 4939952222, 4939956 e 4939961; **CONSÓRCIO CARIOCA/ FERREIRA GUEDES**, composto pelas licitantes **Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. e Construtora Ferreira Guedes S.A.**,



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

eventos SEI n°s 4895976, 4895996, 4896038, 4896716, 4939904, 4939907, 4939913 e 4946776; **CONSÓRCIO GAMBOA**, composto pelas licitantes **Crater Construções Ltda** e **Jeed Engenharia Ltda.**, eventos SEI n°s 4897159, 4940007, 4940008, 4940009; **CONSÓRCIO D'RIO**, composto pelas licitantes **Ster Engenharia Ltda** e **Soebe Construção e Pavimentação S.A.**, eventos n°s 492073 4939981 e 4939986; **CONSÓRCIO OECI-OENGER**, composto pelas licitantes **OECI S.A.-OENGER S.A.**, eventos SEI n° 4924240, (fls. 172/176), 4898441, 4939991 e 4939994); licitante **Cejen Engenharia Ltda**, eventos SEI n°s 4897468, 4939966, 4939969, 4939972 e 4946887; licitante **Construport Construção Civil e Portuária Ltda.**, Eventos SEI n°s 4897646, 4897700, 4897742, 4897769, 4897802, 4939998, 4940005 e 4940006; licitante **Construtora Marquise S.A.**, eventos SEI n°s 4898202, 4898212, 4940027 e 4940029; Licitante **Locplan Locadora e Serviços Ltda.**, eventos SEI n°s 4898290, 4940021, 4940022 e 4940025, e; licitante **Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.**, eventos SEI n°s 4928751, 4928777, 4928794, 4928821 e 4940033, sendo todas licitantes Classificadas em suas Propostas Comerciais, conforme Ata de recebimento e Julgamento acostada nos autos no Evento SEI n° 4953096.

DESENVOLVIMENTO - MÉRITO

56. Participam do certame 12 (doze) Licitantes e todas foram classificadas em suas propostas de Preços, conforme se depreende das Atas anexas aos Eventos SEI n°s 4885383 e 4953096, realizadas em 17 e 18 de novembro de 2021 e intimadas a apresentarem as impugnações ao Recurso administrativo da Licitante Recorrente **CEJEN ENGENHARIA LTDA**, somente as Licitantes Recorridas representando o **CONSÓRCIO PORTO RIO**, apresentaram as Contrarrazões (Evento SEI n° 5028771).

57. Após o reexame da documentação apresentada pelas licitantes Recorridas e reexaminadas as teses apresentadas pela Licitante Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação verifica que:

- a) Em relação a afirmação da Licitante Recorrente de que os documentos apresentados pelas Licitantes Recorridas (Consórcio Porto Rio) serem apócrifos, a lei 14.063, editada em 23/09/2020, em plena Pandemia do Coronavírus 19, disciplina o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com os entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5° da Constituição Federal, e na Lei n° 13.709 de 14/08/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), atribuindo eficiência e segurança aos serviços prestados



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

sobretudo em ambiente eletrônico, sendo que a assinatura eletrônica, do licitante vencedor se dará numa fase posterior, ao procedimento licitatório.

Vale esclarecer que seria válido dizer que as assinaturas eletrônicas, utilizadas geralmente nos contratos privados, são válidas, desde que admitidas pelas partes que irão assinar - e, para efeitos práticos, é importante que seja constado no contrato - aceita pelo órgão ou pessoa que o documento será oposto e que garanta a autoria de quem assinou o documento. sendo essa assinatura eletrônica feita por meio de um terceiro desinteressado, ou seja, uma empresa que fornece serviços de assinatura e, que através de um login e senha pessoal, faz a coleta da assinatura de forma digital, às vezes com dedo ou caneta touch, sendo adicionados outros dados, tais como, geolocalização, IP da máquina, foto, QR Code, visando comprovar que aquela pessoa que está assinando é realmente quem diz ser, para alcançar uma efetiva eficácia comprobatória do contrato. É de ressaltar que assinatura digital é uma espécie de assinatura eletrônica, e ajudam na geração de segurança às relações contratuais celebradas no meio virtual e através delas obter a certeza da identidade das pessoas que estão contratando. não havendo como opor obstáculo quanto à recepção dessas assinaturas nas relações documentais do Procedimento licitatório.

Importa esclarecer que, de fato, existe no Edital de regência do Procedimento de Licitatório a exigência da documentação necessária para o cumprimento das exigências, de ser apresentada na forma física, não impedindo, no entanto, que seja aposta na referida documentação, a assinatura digital, amplamente aceita em toda a área pública, em se tratando da aceitabilidade das reuniões ocorridas durante o certame, transmitidas na forma remota e presencial, através da plataforma eletrônica do Teams, evitando a disseminação do vírus SARS-CoV-2 entre a população, no caso sob exame, entre as licitantes e membros da CPL que participam das licitações, não havendo razão para que a Comissão Permanente de Licitação da CDRJ venha a desclassificar ou inabilitar licitantes que apresentem em seus documentos, a assinatura de forma digital, lembrando que o Ato contratual do objeto licitado, deverá ser assinado de forma eletrônica, cabendo à licitante vencedora do certame, fazer o cadastramento prévio, na plataforma do SEI utilizada amplamente por toda a Administração Pública, sob a orientação da Gerência de Contratos da CDRJ, não havendo razão para desclassificar a Proposta de Preços ofertada pelas Licitantes Recorridas e tampouco inabilitá-las, razão pela qual fica **MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO da Proposta de Preços e HABILITAÇÃO DAS LICITANTES NO PONTO ORA ATACADO.** No presente certame participam algumas licitantes que atuam em outros países, inclusive, o Consórcio representado pelos Licitantes Recorridas tem origem em Portugal, e, segundo o seu procurador, em reunião na qual todos os participantes estavam presentes, em pelo menos 9 (nove) países, seria realmente, impensável a não recepção de assinatura digital, de origem eletrônica, pela Comissão Permanente de Licitação.



b) Quanto as questões suscitadas pela Licitante Recorrente de que a Licitante Recorrida CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. não teria a expertise necessária e exigida no subitem 7.4.4 do edital de regência, ou seja: **Obras de acostagem para navios tipo Panamax**. Importa esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação, além de analisar toda a documentação trazida aos autos pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, mais especificamente, os atestados de qualificação técnica apresentados pela Licitante Recorrida CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. verificou ter a referida licitante, documentado entre as fls. 111/129, sendo esta última fl., o Ofício nº 04, datado de 12/01/2021, no qual a Autoridade Portuária do Porto de SUAPE certifica que as obras executadas no Cais de Múltiplo Uso pela Licitante Recorrida é utilizado para atracação de navios do tipo PANAMAX, guardando similaridade com as obras a serem executadas no objeto da licitação da RCE nº 02/2020, a qual foi analisada pela equipe técnica de engenharia da Superintendência de Engenharia da CDRJ, bem como pela consultoria técnica de engenharia responsável por todo o projeto da licitação, não restando dúvidas à CPL de que o CONSORCIO PORTO RIO formado pelas Licitantes recorridas **Alberto Costa Alves Brasil Ltda. e Concrepoxi Engenharia Ltda**, em conformidade com documentação de qualificação técnica apresentada tem condições de realizar as “obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”, conforme as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico e demais Anexos.

c) Em relação as razões apresentadas quanto as **declarações exigidas nos subitens 3.8.2, 3.8.4, 3.8.5, 3.8.6 e 3.8.7 do Edital de regência**, a Comissão Permanente de Licitação esclarece que as referidas declarações foram apresentadas entre as fls. 156/174, postadas na homepage da CDRJ, sendo as declarações das Licitantes recorridas assinadas, digitalmente e, rubricadas, portanto recepcionadas pela Comissão Permanente da CDRJ, inclusive, não só a documentação das licitantes ora sob o ataque da Licitante Recorrente, mas, também, das demais licitantes classificadas no certame, constituindo a tese apresentada pela referida licitante Recorrente em tempo de Pandemia do Coronavírus-19, um argumento que beira o extremo de formalidades, servindo, somente para desclassificar empresas, no caso em concreto, as licitantes Recorridas que se apresentaram em condições de igualdade com as demais licitantes para executar o objeto licitado com a perfeição requerida e desejada, apresentando uma Proposta Comercial extremamente vantajosa para a CDRJ, sendo a documentação analisada na Ata de Recebimento e Abertura das Propostas de Preços com as demais licitantes classificadas, cujas reuniões ocorreram nos dias 17 e 18 de setembro de 2021 razões pela qual a CPL MANTÉM a Classificação da Proposta e Preços apresentadas pelas licitantes Recorridas, mantendo a HABILITAÇÃO das Licitantes Recorridas no Certame, conseqüentemente, a VENCEDORA do Procedimento Licitatório.

58. Reforça o entendimento da Comissão Permanente de Licitação à resposta oferecida pela Consultoria técnica na área de engenharia da CDRJ, com a qual a CPL se filia:

“OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO CAIS DA GAMBOA ENTRE OS CABEÇOS 100 E 124 NO PORTO DO RIO DE JANEIRO”

Ref.: LICITAÇÃO Nº 02/2020

Resposta à manifestação da empresa CEJEN, no Item 2.2 – Da Ausência de Qualificação Técnica

A Empresa CEJEN argumenta que:

“Veja CPL, que o item 7.4.4 é claro ao dispor que a empresa deve comprovar possuir experiência com serviços compatíveis em características técnicas similares com obras de ampliação e modernização do Cais e o profissional possuir atestado técnico de serviços de características técnicas similares a obras de acostagem para navios tipo Panamax.”

Pois no item 2.1, Do Objeto, está descrito que:

“2.1. O objeto desta licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a realização de “obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”, conforme o que consta no Processo Administrativo nº. 50905.001011/2020-43 e de acordo com as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico.”

Resposta:

Vale explicar que a modernização do Cais da Gamboa significa aumentar o calado nos berços de atracação, compreendido entre os cabeços 100 e 124, onde necessitam ter pelo menos 13,5m de profundidade.

O item 7.4.4-(b) diz respeito à capacitação técnica do operacional (empresa), que deve ser nos mesmos moldes técnicos exigidos no item 7.4.4-(c), onde é pedida a experiência em : “Obras de acostagem para navios tipo Panamax.”

Esta relevância foi adotada como principal item qualitativo técnico, pois além de garantir a experiência da contratada em obras para este porte de embarcação, permitiu também a competitividade para este pleito, uma vez que a especificidade dos itens envolvidos nesta solução básica poderia cercear a participação de empresas que têm experiência em obras deste porte e com capacidade financeira para arcar com todas as garantias contratuais.

Vale lembrar que, a análise isolada dos serviços relacionados na planilha de quantitativo deste certame não garantem que a contratada tenha o

conhecimento necessário para obras de acostagem para navios tipo Panamax, onde o importante é a comprovação da capacidade de gerenciar e planejar obras portuárias de importância e relevância.

Assim sendo, verifica-se claramente que as atestações apresentadas pela proponente atendem a exigência técnica do edital, ou seja, “Obras de acostagem para navios tipo Panamax.”.

O atestado apresentado foi obtido para uma importante obra no Porto de Suape, onde a operação de embarcações são superiores a navios tipo Panamax, e o fluxo de carga é um dos maiores do Brasil.

O fato desta atestação não ter em seu escopo a fabricação e a execução de serviços específicos não inviabiliza a proponente, uma vez que, como já indicado acima, a análise isolada destes itens não representa a obra como um todo.

A proponente demonstrou capacidade técnica de executar corretamente uma obra portuária em um dos maiores portos do Brasil.

Vale ressaltar que para a elaboração da planilha de quantidade e preço deste certame foram consideradas tabelas de referências aprovadas pelo TCU.

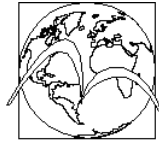
Além disso, o devido atendimento deste objeto será feito através da administração contratual, com a gestão e fiscalização plena nesta obra, aplicando todas as sanções necessárias para a boa condução técnico contratual.

Concluindo, as atestações apresentadas pela proponente atendem a exigência técnica do edital e demonstram que a empresa possui capacidade técnica para a execução da obra."

59. Portanto, a Comissão Permanente de Licitação da CDRJ se filiando aos princípios norteadores que regem os procedimentos licitatórios na Administração Pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório sem interpretações extensivas, da impessoalidade, do julgamento objetivo, sem interpretações extensivas e, o principal, sem colocação de expressões, palavras, etc., que maculem a objetividade imperativa que rege as licitações, decide pela MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES RECORRIDAS, constituída no CONSÓRCIO PORTO RIO, com lastro no subitem 7.4.4, alíneas "b" e "c" do Edital de regência.

CONCLUSÃO

60. Por tudo o que foi exposto, a Comissão Permanente de Licitação recebe O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante Recorrente, por ser tempestivo e, no mérito decide NEGAR provimento, por falta de amparo legal para tal deslinde.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CDRJ

Marli Barros de Amorim - Presidente

Luis Fernando de Oliveira Guedes - Membro

Francisco Moura da Costa Soares - Membro

Claudio Cesar Goulart Junior - Membro

Rosemeri dos Santos Almeida - Membro